



OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2013

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2013.

Assunto: Orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2012

Senhor Diretor de Relações com Investidores e Senhor Auditor Independente,

Os Ofícios Circulares emitidos em conjunto pela Superintendência de Relações com Empresas e pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, visando a orientar a elaboração das demonstrações contábeis, sempre foram considerados um instrumento eficaz pelas áreas técnicas da CVM para salvaguardar a qualidade das informações disseminadas no mercado.

Sua descontinuidade nos anos de 2011 e 2012 decorreu de uma decisão das áreas técnicas da CVM de dedicar um período de observação para as primeiras demonstrações contábeis elaboradas com base em todas as IFRSs (demonstrações “full” IFRS). Objetivamente, foi um período dedicado a averiguar como as companhias abertas e seus auditores independentes estariam atuando em face de um novo ambiente orientado por princípios (“principles-oriented”), com a prevalência da substância econômica das transações, em detrimento da cultura estabelecida por um ambiente orientado por regras (“rules-oriented”).

Essa quebra de paradigma exige uma mudança significativa na atuação dos administradores das companhias abertas (responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis) e na atuação de seus auditores independentes (responsáveis pela auditoria de referidas demonstrações contábeis), pois demanda de ambos julgamento e interpretação de eventos econômicos e sua representação fidedigna, à luz de conceitos contábeis vigentes.

Nesse sentido, a aplicação das normas internacionais de contabilidade - IFRSs em nosso ambiente doméstico, ao longo de 4 anos, por meio de Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, permitiu às áreas técnicas da CVM, no desempenho de suas funções, identificar alguns temas que merecem ser tratados e elucidados, dentro do entendimento das áreas técnicas do que seria adequado *vis-à-vis* o que está estabelecido no conjunto de normas em vigor.

Convém lembrar que os Ofícios Circulares externam o entendimento das áreas técnicas da CVM quanto à adequada representação contábil de um evento econômico refletido nas demonstrações contábeis das companhias. Seus tópicos têm origem nos desvios identificados ao longo de um exercício social, para os quais as áreas técnicas da



CVM julgam conveniente alertar o mercado acerca do posicionamento considerado, em regra, mais adequado.

Para o exercício social encerrado em 31.12.2012, os temas identificados são os que seguem:

- **Políticas Contábeis Discricionárias**
- **Divulgação de Informações acerca de Mudança nas Políticas Contábeis, Mudança nas Estimativas Contábeis e Retificação De Erro**
- **Instrumentos financeiros compostos/híbridos**
- **Combinação de negócios entre entidades sob controle comum**
- **Elaboração de notas explicativas**
- **Passivo Atuarial**
- **Reconhecimento de Receita da Atividade Imobiliária**
- **Divulgação de Transações com Partes Relacionadas**
- **Temas de auditoria**

#### 1. **Políticas Contábeis Discricionárias**

Conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC n. 23 - Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erro, estão contemplados, no rol das Políticas Contábeis, os Princípios Específicos, as Bases Específicas, as Convenções Específicas, as Regras Específicas e as Práticas Específicas aplicados por uma Entidade quando da elaboração e apresentação de suas demonstrações contábeis.

Em regra, as políticas contábeis são estabelecidas nos Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações emitidos pelo CPC. Entretanto, há decisões discricionárias em matéria de políticas contábeis que são delegadas à administração das entidades pelas normas. Precisam estar descritas em manuais internos de políticas contábeis/normas e procedimentos.

Alguns exemplos, não exaustivos, que se enquadram nesse conjunto de políticas contábeis discricionárias a serem definidas pela administração de uma entidade podem ser enumerados a seguir:

- Definição do critério de **eficácia prospectiva** de *hedge* (PT CPC n. 38, item AG105 “a”);
- Definição de declínio **significativo** e **prolongado** de instrumento patrimonial disponível para venda, para fins de *impairment loss* (PT CPC n. 38, item 61);



- Fontes de informação para os *inputs* (dados de entrada) de modelos utilizados para mensuração ao valor justo e definição dos modelos a serem utilizados, quando hierarquicamente a mensuração contábil recair no nível 2 ou 3 (PT CPC n. 46)
- Definição da **extensão** das variações cambiais que devem ser capitalizadas por serem consideradas ajuste do custo dos juros para mais ou para menos (PT CPC 20, item 6 ‘e’)<sup>1</sup>, entre outros.

A importância de uma política contábil bem definida e documentada em manuais internos das companhias reside em se mitigar o risco de viés de julgamento em situações que requeiram emissão de juízo de valor para aplicação de uma prática contábil.

A parametrização de julgamento, na política contábil da companhia, deve ser previamente definida e deve estar sujeita também ao escrutínio dos auditores independentes na fase de planejamento de seus trabalhos, para que seja averiguado se referidas políticas estão dentro dos limites discricionários permitidos pelas normas. Ao auditor independente não cabe entrar no mérito do que é melhor ou do que é pior em termos de política contábil da companhia. A ele cabe tão só, em matéria de política contábil discricionária, averiguar (1) se está em linha com as normas vigentes; (2) se está bem definida e adequadamente documentada; (3) se está sendo aplicada consistentemente pela companhia; (4) se está adequadamente divulgada nas demonstrações contábeis.

Evita-se com esse expediente – o escrutínio prévio dos auditores independentes - o conflito entre as partes envolvidas no processo de elaboração de demonstrações contábeis – auditores e companhias - quando da sua divulgação<sup>2</sup>.

É importante salientar que, na ausência de uma política contábil previamente definida e documentada em manuais internos da companhia, a definição de parâmetros e evidências quantitativas que fundamentem o julgamento quanto ao adequado tratamento contábil a ser adotado em face de determinado evento estará eventualmente sujeita a questionamentos em face de um possível viés decorrente do resultado desejado pelo responsável por esse julgamento<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> No material do IASB dedicado ao treinamento/educação do Pronunciamento para PMEs (“Training Material for the IFRS for SMEs”), o exemplo de n. 6 trata de um empréstimo em moeda estrangeira, cuja variação cambial extrapola os limites que seriam considerados como custo de empréstimo em moeda local (a serem definidos na política contábil da companhia).

<sup>2</sup> Casos concretos nesse sentido já foram submetidos à apreciação das áreas técnicas da CVM, na tentativa de transformar o Regulador em foro para dirimir conflitos em matéria de política contábil discricionária.

<sup>3</sup> Isso é extremamente grave, uma vez que a Estrutura Conceitual vigente do CPC para o Reporte Financeiro determina que a realidade econômica deve ser retratada de modo neutro, desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber, dando a ele um maior ou menor peso, uma ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável ou desfavorável. (Estrutura Conceitual, item QC14)



O silêncio do manual de políticas internas de uma companhia acerca de uma política contábil discricionária qualquer é fonte de conflito. A atuação dos administradores da companhia aberta, no exercício dos deveres fiduciários previstos na legislação societária, deve buscar, de forma diligente, eliminar ou mitigar o risco de ocorrência dessa fonte de conflito. Não cabe aos auditores independentes a determinação da política adotada, mas a avaliação da adequação dessa política, previamente definida, às normas contábeis aplicáveis. Independente do exposto, ressaltamos que cabe à administração da companhia, com base em um conjunto amplo de informações, avaliar o tratamento contábil adequado, analisando todos os fatos e circunstâncias relevantes, relacionados a determinado evento, que possam influenciar seu julgamento. A contratação de consultores externos ou pareceristas para auxiliar na definição da melhor política, após a ocorrência do evento, não a exime dessa responsabilidade.

Reiteramos que a ausência de uma política contábil adequada, clara, bem definida e inequívoca, que não promova julgamentos casuísticos, carregados de viés e inconsistentes ao longo do tempo mina um dos principais atributos qualitativos da informação contábil: a sua representação fidedigna.

## **2. Divulgação de Informações acerca de Mudança nas Políticas Contábeis, Mudança nas Estimativas Contábeis e Retificação De Erro**

O Pronunciamento Técnico CPC 23 define critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e a divulgação das mudanças nas políticas contábeis, das mudanças nas estimativas contábeis e das retificações de erro.

No acompanhamento de demonstrações contábeis divulgadas pelas companhias abertas, tem sido identificada a realização de ajustes retrospectivos, sem a devida divulgação das informações previstas nos itens 28 a 31 e 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23, no caso, respectivamente, de mudança nas políticas contábeis e de retificação de erro.

Considerando o objetivo do pronunciamento de melhorar a relevância e a confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, e, sobretudo, permitir sua comparabilidade<sup>4</sup> ao longo do tempo com as demonstrações contábeis de outras entidades, chamamos a atenção para a necessidade de divulgação de todas as informações relevantes para compreensão dos ajustes efetuados, inclusive no que se refere às razões pelas quais a aplicação de uma nova política contábil, se for o caso, proporciona informação confiável e mais relevante.

---

<sup>4</sup> É importante salientar a quebra estrutural de uma série temporal de variáveis contábeis (períodos em que práticas mudaram; que erros foram corrigidos), de modo que inferências quanto a tendências não sejam comprometidas, evitando que decisões sejam equivocadamente tomadas.



Lembramos, por fim, que o julgamento quanto à materialidade do ajuste depende, não apenas da dimensão, como da natureza da omissão ou da informação incorreta, julgada à luz das circunstâncias às quais está sujeita. A dimensão ou a natureza do item, ou a combinação de ambas, pode ser o fator determinante, nos termos do referido pronunciamento. Nesse sentido, recomendamos que as eventuais reclassificações de saldos de rubricas de forma retrospectiva, sejam objeto de esclarecimentos, em notas explicativas, com o nível de detalhamento proporcional à relevância do ajuste, mas que permita o entendimento quanto aos seus impactos e às razões pelas quais esse ajuste se fez necessário.

### 3. **Instrumentos financeiros compostos/híbridos**

Algumas companhias abertas no Brasil passaram a emitir recentemente determinados valores mobiliários qualificados pelas normas internacionais de contabilidade como instrumentos híbridos ou instrumentos compostos, classificando-os, em alguns casos, como instrumentos patrimoniais (em rubrica de patrimônio líquido).

Nos termos das IFRSs, há uma distinção conceitual entre instrumento híbrido (IAS39, §§ 10-13, AG27-AG33B) e instrumento composto (IAS32, §§ 28-32, AG30-AG35). Um instrumento composto é um instrumento não derivativo que contém elementos de passivo (“liability”) e de patrimônio líquido (“equity”). Instrumento híbrido é todo aquele instrumento financeiro que contém um derivativo embutido (“embedded derivative”) abrigado em um instrumento principal (“host contract”).

O que se pôde perceber de características comuns observadas em algumas dessas operações envolvendo instrumentos híbridos/compostos com companhias abertas no Brasil é que via de regra (1) tratam-se de colocações privadas, no estilo “tailor made”, para satisfazer necessidades específicas das companhias emissoras; (2) a contraparte é uma instituição financeira, contratada pela companhia para tal fim, ou um investidor qualificado; (3) as companhias emissoras apresentam uma situação de endividamento crítica, no limite de “covenants” contratuais, previamente estabelecidos por seus credores; (4) o custo da captação é na maioria dos casos composto pela taxa de juros livre de risco mais um “spread” pelo risco de crédito do emissor, sendo pago periodicamente ou tendo o seu pagamento diferido; (5) há salvaguardas estabelecidas contratualmente para mitigar o risco de o emissor não honrar seus compromissos em termos de fluxo de caixa (situações de “default”, que requerem o vencimento antecipado do instrumento); (6) agências de “rating” são contratadas para atribuir notas pelo risco de crédito para fins de precificação da emissão; (7) as companhias emissoras, em alguns casos com a anuência de seus auditores independentes, classificam ditos instrumentos em rubrica de patrimônio líquido.

As áreas técnicas da CVM têm se posicionado contrariamente ao tratamento contábil dispensado a esses instrumentos híbridos/compostos pelas companhias abertas, por entenderem serem os mesmos instrumentos de dívida em sua quase totalidade. Há



características presentes muito peculiares de instrumentos de dívida. Por exemplo, a obrigação contratual da entidade de efetuar pagamentos futuros permanece pendente até que seja extinta por intermédio de conversão, vencimento do instrumento ou qualquer outra operação (PT CPC 39, item 30). Ou ainda, a obrigação de fazer pagamentos de juros e principal é uma obrigação que existe enquanto o instrumento híbrido não é convertido (PT CPC 39, AG 31, alínea “a”).

Para as áreas técnicas da CVM, só há uma situação em que não resta dúvida quanto à natureza patrimonial de um título: ações ordinárias.

Fóruns técnicos que a CVM tem participado ativamente, têm se dedicado a pautar e discutir o tema Instrumentos Híbridos/Compostos. Uma das preocupações das áreas técnicas da CVM reside no efeito potencial que ditos instrumentos pode provocar em estruturas de capital/nível de endividamento.

A esse respeito, efeito provocado em estruturas de capital/nível de endividamento, uma preocupação das áreas técnicas é com o potencial “gerenciamento de estrutura”. Companhias angariando recursos de terceiros onerosos, na sua essência títulos de dívida, tratando-os como instrumentos patrimoniais classificados em rubrica de patrimônio líquido.

A literatura documenta efeitos nefastos que a classificação de um instrumento híbrido exerce sobre o julgamento dos usuários da informação contábil. Em estudo empírico realizado no ambiente norte-americano<sup>5</sup>, junto a analistas “buy-side”<sup>6</sup>, num experimento de laboratório, foi constatado que a classificação de um instrumento híbrido como passivo tornou o preço alvo da ação de uma companhia, em média, maior do que aquele observado para ação dessa mesma companhia, quando o instrumento híbrido é classificado como patrimônio líquido<sup>7</sup>.

É imperativo salientar que esse risco de “misleading” (levar a erro os usuários da informação contábil) não pode de modo algum existir, sob pena de se comprometer a credibilidade de nosso mercado de valores mobiliários. Nesse particular, deve ser realçada a responsabilidade de Auditores Independentes, que exercem papel significativo para a garantia da qualidade das informações disseminadas pelas companhias abertas.

Em casos apreciados pelas áreas técnicas, envolvendo companhias abertas emitindo instrumentos híbridos/compostos, foi observada a falta de manifestação adequada de auditores independentes em seus relatórios/pareceres de auditoria.

<sup>5</sup> HOPKINS, P. E. The Effect of Financial Statement Classification of Hybrid Financial Instruments on Financial Analysts’ Stock Price Judgments. *Journal of Accounting Research*, 1996, v. 34, p. 33-50.

<sup>6</sup> Os analistas “buy-side” fazem avaliações internas para as gestoras, recomendando a compra ou a venda de papéis para as carteiras de ações. Já os analistas “sell-side” trabalham em bancos e corretoras e avaliam empresas para recomendar a compra ou a venda de ações para seus clientes. O interesse da instituição, nesse caso, é gerar negócios e taxas de corretagem e intermediação.

<sup>7</sup> Esse fenômeno encontra amparo na hipótese da sinalização (tendo como premissas a HME na sua forma semi-forte e a assimetria informacional), documentada na literatura de Finanças.



#### 4. **Combinação de negócios entre entidades sob controle comum**

No Brasil, o tema combinação de negócios entre entidades sob controle comum sempre teve muito de sua motivação econômica amparada em planejamento tributário. Reorganizações societárias que visam, por vezes, exclusivamente, a reduzir a carga tributária das empresas, pela oportunidade de elisão oferecida pela legislação tributária.

Uma operação amplamente praticada em nosso ambiente, que recebeu denominações na literatura especializada da área de “incorporação reversa” ou “incorporação às avessas” de 2ª geração<sup>8</sup>, teve o objetivo precípuo de criar ágio internamente<sup>9</sup>, um lucro não realizado em transação com participações societárias.

O ágio interno, para fins de demonstrações contábeis individuais e consolidadas, é vedado pelas normas internacionais de contabilidade. E simplesmente inexistente pelo fato de o ágio gerado internamente e reconhecido por uma das empresas envolvidas ter origem no ganho de capital ou lucro reconhecido por outra das empresas envolvidas. Não há no caso terceiros independentes, interessados em praticar uma operação sem favorecimentos, validando o ágio.

A CVM no passado, na 1ª geração de operações de “incorporação reversa” ou “incorporação às avessas”, com ágio validado por terceiros independentes, chegou a disciplinar a questão no âmbito das companhias abertas, com vistas a evitar que acionistas não controladores fossem prejudicados em dividendos a que fariam jus. Assim foi com a obrigatoriedade de constituição da provisão para integridade patrimonial, criada pela Instrução CVM n. 319/99, modificada pela Instrução CVM n. 349/01.

Assim foi também com a vedação da capitalização da reserva especial de ágio sem a correspondente amortização do ágio que lhe deu origem.

Ao se compulsar o Pronunciamento Técnico CPC n. 15, espelhado na IFRS 3, que trata das combinações de negócios, constata-se que o tema combinação de negócios entre entidades sob controle comum está fora de seu escopo (PT CPC 15, item 2c e itens B1-B4). E tampouco foi disciplinada, até o momento pelo IASB, a forma pela qual devem ser tratadas contabilmente ditas operações.

As áreas técnicas da CVM, com o entendimento balizado pelo princípio da “essência sobre a forma” (Parecer de Orientação CVM n. 37/2011), e amparadas nas orientações dadas pelo PT CPC n. 36 acerca de mudança de controle e no próprio PT CPC

<sup>8</sup> IUDÍCIBUS, S. de; MARTINS, E.; GELBECK, E. R.; SANTOS, A. dos. Manual de Contabilidade Societária. 2010, p. 440-442.

<sup>9</sup> Essas operações encontravam respaldo em lei de cunho tributário, Lei 10.637/02, art. 36, disposição esta já revogada pela Lei 11.196/05. Autuações da Receita Federal do Brasil – RFB a essas operações chegaram a ser discutidas em tribunais administrativos – CARF (<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/index.jsf>), questionando a dedutibilidade fiscal do ágio interno (a esse respeito ver 1402-01.080 Acórdão, 1402-01.078 Acórdão, 1201-000.689 Acórdão, 1101-000.710 Acórdão, 1101-000.709 Acórdão, 1101-000.708 Acórdão).



n. 15, advogam a favor da análise de uma combinação de negócios considerando uma visão ampla. Ainda que não haja relação societária de controle entre as empresas envolvidas na combinação, mas se as mesmas estiverem sujeitas a um mesmo controle societário, tal operação não está no escopo de Pronunciamento Técnico CPC 15.

Deve-se observar, nesse sentido, o atributo qualitativo fundamental da informação contábil, previsto na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, denominado “representação fidedigna”. A realidade econômica para ser retratada de modo fidedigno precisa ser completa, neutra e estar livre de erro.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se adequadamente em seus relatórios emitidos acerca dos desvios materiais configurados nas demonstrações contábeis auditadas.

## 5. **Elaboração de notas explicativas**

A adoção das IFRSs em nosso ambiente doméstico de regulação promoveu aumento considerável no volume e na complexidade das notas explicativas anexas às demonstrações contábeis das companhias abertas. Fóruns profissionais e acadêmicos têm sido realizados com o propósito de se discutir o problema e buscar soluções<sup>10</sup>.

Tal aspecto não é uma peculiaridade brasileira. Essa é uma realidade que é observada em países que adotam as IFRSs ou naqueles que possuem normas contábeis similares, com exigências de “disclosure” no mesmo patamar (USGAAP, por exemplo). Volumes excessivos e desarrazoados de informação consomem tempo e recursos de preparadores e usuários das demonstrações contábeis, fato que compromete a eficácia da divulgação. A questão crítica que se apresenta é: Qual o ponto de corte ideal e a qual a formatação apropriada para o tipo de divulgação que se tencionar fazer?

Trabalhos técnicos dedicados à matéria, elaborados por alguns reguladores internacionais, buscam orientar os preparadores das demonstrações contábeis na difícil tarefa de julgar o que é conveniente e relevante para fins de divulgação em nota explicativa. Alguns deles propõem um Arcabouço Conceitual para divulgação de informações e se encontram em processo de audiência pública.

Aludidos documentos são a seguir enumerados:

- Australian Accounting Standards Board (junho de 2010)

AASB: 1053 Application of Tiers of Australian Accounting Standards  
([http://www.aasb.gov.au/admin/file/content105/c9/AASB1053\\_06-10.pdf](http://www.aasb.gov.au/admin/file/content105/c9/AASB1053_06-10.pdf))

<sup>10</sup> No 1º Encontro de Contabilidade e Auditoria para as Companhias Abertas e Sociedades de Grande Porte, realizado nos dias 12 e 13.09.2011, o Sr. Haroldo Levy, representante do CPC, criticou o excesso de notas explicativas. O prof. da USP Dr. Arioaldo dos Santos na oportunidade advertiu para a necessidade de os profissionais de comunicação serem envolvidos no processo de reporte. (<http://virtualcomunicacao.net/noticias>)



AASB 2010-2 Amendments to Australian Accounting Standards arising from  
Reduced Disclosure Requirements  
([http://www.aasb.gov.au/admin/file/content105/c9/AASB2010-2\\_06-10.pdf](http://www.aasb.gov.au/admin/file/content105/c9/AASB2010-2_06-10.pdf))

- New Zealand Institute of Chartered Accountants and The Institute of Chartered Accountants of Scotland (2011)

Losing the excess baggage - reducing disclosures in financial statements to what's important  
([http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=Losing+the+excess+baggage+&source=web&cd=2&ved=0CDkQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.nzica.com%2F~%2Fmedia%2FNZICA%2FDocs%2FTech%2520and%2520Bus%2FFinancial%2520reporting%2FLosing%2520the%2520excess%2520baggage%2520-%2520reducing%2520disclosures%2520in%2520financial%2520statements%2520to%2520whats%2520important%2520-%25202011.ashx&ei=a3\\_5UPvYPJLY9ASciYHIDQ&usg=AFQjCNECtyDWiah7jA9EhuFOIPoiXU7gfw](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=Losing+the+excess+baggage+&source=web&cd=2&ved=0CDkQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.nzica.com%2F~%2Fmedia%2FNZICA%2FDocs%2FTech%2520and%2520Bus%2FFinancial%2520reporting%2FLosing%2520the%2520excess%2520baggage%2520-%2520reducing%2520disclosures%2520in%2520financial%2520statements%2520to%2520whats%2520important%2520-%25202011.ashx&ei=a3_5UPvYPJLY9ASciYHIDQ&usg=AFQjCNECtyDWiah7jA9EhuFOIPoiXU7gfw))

- European Securities and Markets Authority – ESMA (2011 e 2012)

Consultation Paper – Considerations of Materiality in Financial Reporting  
([http://www.esma.europa.eu/system/files/2011\\_373\\_.pdf](http://www.esma.europa.eu/system/files/2011_373_.pdf))

Summary of Responses - Considerations of Materiality in Financial Reporting  
([http://www.esma.europa.eu/system/files/2012\\_525.pdf](http://www.esma.europa.eu/system/files/2012_525.pdf))

- European Financial Reporting Advisory Group – EFRAG (2012)

Discussion Paper – Towards a Disclosure Framework for The Notes  
([http://www.efrag.org/files/ProjectDocuments/PAAinE%20Disclosure%20Framework/121015\\_Disclosure\\_Framework\\_-\\_FINAL1.pdf](http://www.efrag.org/files/ProjectDocuments/PAAinE%20Disclosure%20Framework/121015_Disclosure_Framework_-_FINAL1.pdf))

- Financial Accounting Standards Board – FASB (julho de 2012)

Discussion Paper – Disclosure Framework  
([http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=FASB+Discussion+Paper+%E2%80%93+Disclosure+Framework+&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CDMQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.fasb.org%2Fcs%2FblobServer%3Fblobcol%3Durldata%26blobtable%3DMungoBlobs%26blobkey%3Did%26blobwhere%3D1175824166287%26blobheader%3Dapplication%2Fpdf&ei=SIL5UO-MLoKu9ASCqoHoAg&usg=AFQjCNEswWx8OrIpB7EueyJg60t\\_f3IcXw](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=FASB+Discussion+Paper+%E2%80%93+Disclosure+Framework+&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CDMQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.fasb.org%2Fcs%2FblobServer%3Fblobcol%3Durldata%26blobtable%3DMungoBlobs%26blobkey%3Did%26blobwhere%3D1175824166287%26blobheader%3Dapplication%2Fpdf&ei=SIL5UO-MLoKu9ASCqoHoAg&usg=AFQjCNEswWx8OrIpB7EueyJg60t_f3IcXw))

- Financial Reporting Council – FRC (2012)

Thinking about disclosures in a broader context  
([http://www.drsc.de/docs/sitzungen/ifrs-fa/010/10\\_04b\\_IFRS-FA\\_DF\\_FRC\\_DP.pdf](http://www.drsc.de/docs/sitzungen/ifrs-fa/010/10_04b_IFRS-FA_DF_FRC_DP.pdf))



O IASB recentemente abriu um fórum de discussões voltadas à questão da divulgação para fins de reporte financeiro (<http://www.ifrs.org/Meetings/Pages/IASB-Disclosure-Forum-January-2013.aspx>). O seu propósito é o de fomentar o diálogo entre os preparadores das demonstrações contábeis, os auditores independentes, os reguladores de mercado, os usuários e normatizadores contábeis visando a se obter um quadro bem definido do problema da divulgação de reporte financeiro e de suas causas. A intenção é a de que, como fruto do debate, sejam identificados: (i) meios de tornar a divulgação mais efetiva com implementação no curto prazo e no longo prazo e (ii) soluções que possam ser adotadas considerando exigências de divulgação vigentes.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC sensível à questão, em parceria com o Comitê de Orientação para Divulgação de Informações de Mercado, e contando com o suporte da Fundação de Apoio ao CPC, organizou Grupo de Trabalho para discutir o assunto “Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis”.

Referido grupo defende a ideia de que devem ser divulgados fatos relevantes novos e informações complementares que não foram divulgadas anteriormente, e quanto às informações já constantes de divulgações de períodos anteriores somente um direcionamento para o local onde podem ser encontradas, como por exemplo o Formulário de Referência. Ampla pesquisa foi direcionada aos preparadores de demonstrações contábeis, auditores independentes, usuários, acadêmicos, emissores de opinião e outras partes interessadas ([http://www.cpc.org.br/pdf/Pesquisa\\_GT\\_Notas\\_Explicativas.pdf](http://www.cpc.org.br/pdf/Pesquisa_GT_Notas_Explicativas.pdf))

A CVM, que detém mandato legal para zelar pela qualidade das divulgações feitas pelas companhias abertas, submetidas ao escrutínio de seus auditores independentes, representada pelas suas áreas técnicas, está monitorando todo o processo. Técnicos têm participado de discussões e grupos de trabalho. As áreas técnicas da CVM depositam confiança no trabalho que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis está desenvolvendo e esperam que em breve possa ser apresentada uma proposta formal para ser discutida pelo mercado e submetida à apreciação de sua Diretoria Colegiada.

Nesse sentido, a orientação a ser dada, até que se tenha uma solução final para o problema, é a de que administradores de companhias abertas, em conjunto com seus auditores independentes, exerçam efetivamente um juízo de valor acerca do que deve ser divulgado em nota explicativa, considerando as exigências de divulgação vigentes. O que é relevante e apropriado em termos de informação para que os usuários das demonstrações contábeis possam tomar a melhor decisão entre manter, adquirir ou alienar valores mobiliários.

É bem verdade que ao se abandonar uma abordagem de “checklist” (“checklist approach”) em prol de uma abordagem de julgamento (“judgement approach”), os preparadores das demonstrações contábeis incorrem em um custo maior, pois passam a ter que justificar a seus auditores independentes e eventualmente ao Regulador as suas escolhas. É o custo que se incorre ao se exercer julgamento e aplicar critérios de



materialidade para exigências de “disclosure”<sup>11</sup>. É o ambiente que se apresenta para a aplicação das IFRSs.

## 6. Passivo Atuarial

Com o advento das alterações promovidas recentemente no Pronunciamento Técnico CPC n. 33<sup>12</sup>, aliado às mudanças observadas nas taxas de juros vigentes no mercado<sup>13</sup>, tem-se a expectativa de que ocorram mudanças na mensuração dos passivos atuariais de companhias abertas patrocinadoras de planos de **benefícios definidos**.

As áreas técnicas da CVM estão acompanhando a questão e tem-se a expectativa de que aquelas companhias potencialmente alcançadas pelas alterações procedam adequadamente ao tratamento de seus passivos atuariais e promovam as divulgações adequadas em nota explicativa.

No tocante à mensuração contábil, questionamentos surgem em particular com relação à taxa de desconto a ser adotada.

Conforme item 83 do Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), existem duas alternativas em relação à taxa de juros a ser utilizada para descontar ao valor presente as obrigações de benefícios pós-emprego, quais sejam, rendimentos de mercado para títulos ou obrigações corporativas de alta qualidade ou, na ausência destes, rendimentos de mercado relativos aos títulos do Tesouro Nacional.

Não há ainda no Brasil um mercado ativo de títulos privados de longo prazo, que apresente os atributos necessários para qualificá-lo como tal, a saber: (i) os itens transacionados no mercado devem ser homogêneos; (ii) deve haver vendedores e compradores com disposição para negociar e poderem ser encontrados a qualquer momento para efetuar a transação; e (iii) os preços devem estar disponíveis para o público.

Ainda com relação à taxa de desconto, o item 84 do Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) assevera que a taxa de desconto deve refletir o valor do dinheiro no tempo (representado pela taxa de juros livre de risco), mas não o risco atuarial ou de

---

<sup>11</sup> Uma boa política contábil pode ajudar a reduzir custos nesse sentido, parametrizando algumas medidas e definindo *ex-ante* procedimentos a serem seguidos no processo de divulgação para fins de reporte financeiro. O ideal é que a política contábil seja também submetida ao escrutínio de auditores independentes na fase de planejamento de seus trabalhos e seja arquivada junto ao Regulador (dotando-a de ampla publicidade).

<sup>12</sup> Suprimiu-se a regra do corredor para ganhos e perdas atuariais (IAS 19, §§BC70-72); custos de serviços passados *unvested* passam a ser reconhecidos de imediato, não sendo mais diferidos e amortizados arbitrariamente (IAS 19, §§BC154-159); passam a integrar a rubrica de outros resultados abrangentes – ORA, dentro do patrimônio líquido: a contrapartida de ganhos e perdas atuariais e o retorno atual dos ativos do fundo patrocinado (IAS 19, §§BC86).

<sup>13</sup> A taxa básica de juros da economia brasileira vigente em 31.12.2012 passou a ser de 7,25% a.a., ao passo que a taxa básica de juros da economia brasileira vigente em 31.12.2011 era de 11% a.a. (<http://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>).



investimento. Além disso, a taxa de desconto não deve refletir o risco de crédito específico da entidade suportado pelos seus credores, nem refletir o risco de a experiência futura poder diferir das premissas atuariais<sup>14</sup>.

Ressalte-se que a diretriz fundamental para elaboração das demonstrações contábeis é a utilização de premissas e julgamentos que proporcionem a melhor percepção dos seus usuários quanto à representação econômica mais adequada para o fenômeno econômico objeto de reconhecimento, mensuração e divulgação (inferência sobre fluxos de caixa e desempenho futuro). Destaque-se, ainda, que essas premissas devem ser aplicadas de forma consistente ao longo dos períodos (exceto no caso de se tornarem inadequadas).

Por fim, o entendimento das áreas técnicas da CVM é o de que o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) orienta adequadamente quanto aos procedimentos de reconhecimento, mensuração e divulgação a serem adotados pelas entidades por ele abrangidas.

## 7. **Reconhecimento de Receita da Atividade Imobiliária**

O reconhecimento de receitas decorrentes das atividades de construção civil pode ser submetido ao Pronunciamento Técnico CPC 17 (R1) “Contratos de Construção” ou ao Pronunciamento Técnico CPC 30 (R1) “Receitas”, dependendo das características de cada contrato firmado. As orientações quanto à adequada política contábil estão presentes na Interpretação Técnica ICPC 02 “Contrato de Construção do Setor Imobiliário”, notadamente em seus itens 10 a 12, e na Orientação OCPC 04, Aplicação da Interpretação Técnica ICPC 02 às Entidades de Incorporação Imobiliária Brasileiras.

Para a incorporação imobiliária, o conjunto de normas contábeis referentes ao reconhecimento de receita<sup>15</sup> aponta, em muitos casos, para “o reconhecimento das receitas (e das despesas) à medida que a construção avança”, como assinalado na Orientação OCPC 04, item 33<sup>16</sup>.

Verifica-se que é prática comum do setor que o percentual de evolução da obra seja aferido a partir do percentual do custo incorrido em relação ao custo total orçado para

---

<sup>14</sup> As razões esposadas pelo *board* do IASB para tomar as decisões no tocante à taxa de desconto estão documentadas na seção *Basis for Conclusions*, §§BC129-139 da IAS 19 revisada, na qual está espelhado o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1).

<sup>15</sup> PT CPC 17 R1 (Contratos de Construção), PT CPC 30 R1 (Receitas), ICPC02 (Contrato de Construção Civil do Setor Imobiliário), OCPC04 (Aplicação da Interpretação Técnica ICPC 02 às Entidades de Incorporação Imobiliária Brasileiras) e OCPC 01 R1 (Entidades de Incorporação Imobiliária).

<sup>16</sup> Há que se pesar que o IASB (International Accounting Standards Board) está revisando determinados assuntos relacionados ao significado e à aplicação do conceito de transferência contínua de riscos, benefícios e de controle na venda de unidades imobiliárias que impactam diretamente o entendimento se as receitas devem ser contabilizadas ao longo ou no término dos contratos de construção. Esse tema está em análise pelo IFRIC – International Financial Reporting Interpretation Committee.



o empreendimento. Esse critério exige dos administradores das companhias a adoção das medidas necessárias para que os controles internos referentes à elaboração e à revisão contínua dos orçamentos de obras e sua integração com o sistema de contabilidade estejam adequados a tal procedimento.

Chama-se a atenção, tendo em vista a relevância dos controles mencionados, para o fato de que, em regra, quaisquer deficiências e recomendações sobre os controles internos, em relação a orçamentos de obras e reconhecimento de receitas, presentes no relatório circunstanciado elaborado por seus auditores independentes, devem ser reportadas na seção 10.6 do Formulário de Referência. Independente de os auditores terem apontado deficiências ou sugerido recomendações, os administradores devem comentar o grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais providências adotadas para seu aprimoramento.

Além disso, em virtude do critério de reconhecimento de receita pelo método da porcentagem completada (POC) e em função das possíveis variações na previsibilidade dos orçamentos de obras, que podem levar à necessidade de ajustes nos valores reconhecidos como receitas, a companhia deve apresentar, em nota explicativa, o valor referente a resultados a apropriar, informando o valor de vendas realizadas e os respectivos custos a incorrer (ou compromissos de construção) não refletidos nas demonstrações contábeis.

Ainda deve haver divulgação, em nota explicativa, de informações sobre obras em andamento observando as disposições dos itens 20 e 21 da Interpretação Técnica ICPC 02. Cumpre mencionar que os itens 20 e 21 da Interpretação ICPC 02 também preveem a divulgação de critérios utilizados nos contratos que atendam a todos os requerimentos do item 14 do PT CPC 30 (R1) e dos métodos usados para determinar o percentual de evolução das obras. Essas informações também precisam constar da nota explicativa sobre obras em andamento, ou alternativamente, pode haver indicação das respectivas notas em que se encontram essas informações.

Em função do resultado do acompanhamento das demonstrações contábeis das companhias do setor, chama-se a atenção para a necessidade de divulgação das seguintes informações: (i) apresentação do critério para cálculo do valor justo de receitas, sempre que aplicável, observando as disposições do PT CPC 30 (R1), item 9, Orientação OCPC 01 (R1) itens 33 e 34 e PT CPC 12 item 33; (ii) o montante de receitas provenientes de permutas de terrenos por empreendimentos a incorporar, de acordo com o previsto no item 35(c) do PT CPC 30 (R1), seguindo os critérios estipulados nos itens 21 e 22 da Orientação OCPC 01; (iii) o montante de provisões e contingências decorrentes de custos com garantias, indenizações, multas ou perdas possíveis, de acordo com o item 36 do PT CPC 30 (R1); e (iv) a recuperabilidade das contas a receber, divulgando o saldo bruto e líquido da conta e evidenciando o tratamento contábil relativo a: (a) provisões para créditos de liquidação duvidosa e (b) tratamento para distratos no processo de obtenção de financiamento por parte dos clientes.



Por fim, considerando o item 22(h) da Orientação OCPC 04 e a relevância da informação, recomenda-se que a companhia divulgue, em suas notas explicativas, o percentual dos ativos relativos aos empreendimentos da companhia que estão inseridos em estruturas de segregação patrimonial da incorporação, como facultado pela Lei nº 10.931/04 ou como adotado em outros modelos de segregação patrimonial pela companhia.

## **8. Divulgação de Transações com Partes Relacionadas**

As companhias devem divulgar, nas notas explicativas, um conjunto amplo de informações elencadas nos itens 13 a 27 do Pronunciamento Técnico CPC 05(R1), relativas ao seu relacionamento e eventuais transações com partes relacionadas.

Recomenda-se que todas essas informações estejam contidas na nota explicativa específica de partes relacionadas ou que, alternativamente, seja incluída, nessa nota, referência precisa a outra nota que contenha a informação requerida. Dentre as informações exigidas no referido pronunciamento, a entidade deve divulgar a remuneração do pessoal chave da administração no total e para cada uma das seguintes categorias: (a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores; (b) benefícios pós-emprego; (c) outros benefícios de longo prazo; (d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e (e) remuneração baseada em ações.

No item 13 do Formulário de Referência, o emissor deve divulgar, dentre outras informações, em forma de tabela, por órgão, dados quantitativos sobre a remuneração anual atribuída ao conselho de administração, à diretoria estatutária e ao conselho fiscal, segregada entre os seus diferentes componentes fixos e variáveis. É importante que o emissor verifique a consistência das informações divulgadas nas notas explicativas com essas informações constantes do Formulário de Referência.

Do mesmo modo, deve-se atentar para a consistência das informações constantes da nota explicativa relativa às partes relacionadas com as informações constantes do item 16 do Formulário de Referência.

Ressalta-se a orientação do item 23 do Pronunciamento CPC 05(R1) no sentido de que as divulgações de que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes são feitas apenas se esses termos puderem ser efetivamente comprovados.

Foram identificados casos em que o emissor, no item 16.1 do Formulário de Referência, declara que suas transações com partes relacionadas seguem os práticas e valores de mercado, quando essa informação não constava das notas explicativas às suas demonstrações contábeis.

Em função desses casos, chamamos a atenção dos responsáveis por elaborar as demonstrações contábeis das companhias abertas, para que façam constar da respectiva



nota explicativa, em relação a cada transação ou conjunto de transações relevantes, a divulgação da informação acima referida. Nos casos em que as transações entre partes relacionadas tiverem sido realizadas em condições de mercado verificáveis, o emissor deve apresentar essa informação, nos termos do item 23 do referido Pronunciamento Técnico. No caso dos contratos em que se verifique a impossibilidade de que esses termos possam ser efetivamente comprovados, que se divulguem, ainda, em linha com a informação requerida no item 16.3 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09, as condições da transação e os procedimentos para sua contratação, incluindo medidas tomadas para tratar de conflitos de interesses e garantir o caráter comutativo das condições pactuadas, ou indiquem em que documento divulgado pela companhia essas informações estão disponíveis.

Ressaltamos, ainda, que os administradores das companhias devem atentar para os requisitos mínimos de divulgação de transações com partes relacionadas, constantes do item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 05(R1), a saber: (a) o montante das transações, (b) o montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação e detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas, (c) a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes, e (d) a despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

Os auditores independentes, no desempenho de suas funções, devem averiguar a adequada divulgação de referidas informações nas notas explicativas às demonstrações contábeis das companhias.

## 9. Temas de auditoria

### 9.1. Conflito de Interesses (Arts. 22 e 23 – Instrução CVM n.º 308/99)

Para o perfeito exercício da atividade de auditoria independente, o profissional deve, essencialmente, ser isento quanto aos interesses vinculados à entidade auditada, não permitindo que tais interesses condicionem sua atuação na execução dos trabalhos e, conseqüentemente, na emissão dos relatórios de auditoria.

Em harmonia com essa premissa, a CVM considera que 3 são os pressupostos essenciais para a atuação dos auditores independentes no mercado de valores mobiliários:

- 1º) o mercado deve dispor de auditores independentes altamente capacitados;
- 2º) ao mesmo tempo, esses auditores independentes devem desfrutar de um elevado grau de independência, e



3º) a necessidade da tomada de consciência do auditor independente de que a sua responsabilidade primária é com o público externo, usuário das demonstrações contábeis auditadas.

A independência é uma questão fundamental. Na medida em que a independência do auditor é colocada em julgamento pela sociedade, as informações por eles auditadas tendem a sofrer o mesmo processo, fato que compromete a eficiência na formação de preços (os ativos financeiros passam a apresentar um desconto maior pelo risco). Em razão disso, a CVM entende que a prestação de outros serviços para a entidade auditada, pode configurar a diminuição do grau de independência do auditor e gerar situações de conflito de interesses.

Os artigos 22 e 23 da Instrução CVM nº 308/99 definem as hipóteses de impedimento e de incompatibilidade para que o auditor independente preste outros serviços à entidade auditada, além dos serviços de auditoria externa, devendo, portanto, ser observados no exercício de sua atividade.

## **9.2. Divulgação de Serviços de não Auditoria**

As companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários devem divulgar informações a respeito da prestação, pelo seu auditor independente ou pessoas a ele ligadas, de qualquer outro serviço que não seja de auditoria externa, conforme determina a Instrução CVM nº 381/03.

De acordo com a Instrução, as companhias abertas deverão divulgar, no Relatório dos Administradores, as seguintes informações sobre esses outros serviços:

- a data da contratação, o prazo de duração, se superior a um ano, e a indicação da natureza de cada serviço prestado;
- o valor total dos honorários contratados e o seu percentual em relação aos honorários relativos aos serviços de auditoria externa;
- a política ou procedimentos adotados pela companhia para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes;
- resumo das razões que justificam, em seu entendimento, que a prestação de outros serviços não afeta a independência e a objetividade necessárias ao desempenho dos serviços de auditoria externa.

A entidade auditada poderá deixar de divulgar, nos termos da Instrução CVM nº 381/03, o valor total dos honorários contratados e o seu percentual em relação aos honorários dos serviços de auditoria externa, caso a remuneração paga pelos outros serviços não seja relevante (inferior a 5% da remuneração pelos serviços de auditoria externa). Todavia, em todos os casos, deverá ser divulgada a informação se os auditores



independentes prestaram ou não outros serviços, além dos serviços de auditoria externa, à entidade auditada.

Além disso, lembramos que, nos termos do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09, os emissores devem informar, no item 2.2 de seu Formulário de Referência, o montante total da remuneração dos auditores independentes em relação ao último exercício social, segregado entre:

(a) honorários relativos a serviços de auditoria externa; e

(b) honorários relativos a quaisquer outros serviços prestados, independente desses serviços terem representado menos de 5% (cinco por cento) da remuneração pelos serviços de auditoria externa, dado que, diferente da Instrução CVM nº 381/03, o item 2.2 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09 não faz ressalva quanto ao montante do honorário a partir do qual a informação deverá ser prestada.

Ressalta-se, por fim, que o auditor independente deverá declarar à entidade auditada as razões que justificam, em seu entendimento, que a prestação de outro serviço, que não seja de auditoria externa, não afeta a sua independência e objetividade.

Atenciosamente,

Original assinado por  
Fernando Soares Vieira  
Superintendente de Relações com  
Empresas

Original assinado por  
Paulo Roberto Gonçalves Ferreira  
Superintendente de Normas Contábeis e de  
Auditoria - Em Exercício